



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2016** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3174/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3174/1997 O PL 5033/2016 E O PL 4074/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2271/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a destruição ou o ultraje dos símbolos nacionais.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar os símbolos nacionais quando expostos em lugar público:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir uma falha em nossa legislação penal: o Brasil não protege a Bandeira Nacional nem os demais símbolos nacionais. Qualquer um que os destrua ou ultraje, não sendo militar, não comete nenhum ilícito penal.

Isso nem sempre foi assim. O Decreto-lei nº 898/69, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, determinava, em seu art. 44, que “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público” era considerado crime, com pena de detenção de 2 a 4 anos. Tal decreto-lei, contudo, foi revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e desde então ficou um vazio legislativo.

No que tange à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, considera contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições; usá-la como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de pr de produtos expostos a venda. Quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao disposto no DL 898/69 que, como dito acima, foi revogado por lei posterior.

Ultrajar os Símbolos Nacionais continua, contudo, sendo crime para os militares. O art. 161 do Código Penal Militar dispõe que “praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional” é crime apenado com detenção de um a dois anos.

Creio que o ultraje aos Símbolos Nacionais deva ser considerado crime tanto para civis quanto para militares. Estamos em pleno desenvolvimento de nossa democracia e as manifestações populares, felizmente, fazem, cada dia mais, parte da vida dos brasileiros. Hoje o Brasil tem dado exemplo de civilidade com manifestações políticas pacíficas. A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: manifestantes às vezes ateião fogo na Bandeira Nacional e esse tipo de manifestação, assim como o ultraje a qualquer Símbolo Nacional ou ao patrimônio público e privado, têm de ser coibidos.

Por essas razões, trago esse debate a esta Casa. Proponho a inclusão do crime de destruição ou ultraje de símbolos nacionais da mesma forma e com a mesma pena que está fixada no Código Penal Militar.

Sou de opinião de que o desrespeito a tais símbolos tem a mesma gravidade tanto para civis quanto para militares. Além do mais, a diferenciação das penas poderia sugerir que o desrespeito aos símbolos nacionais por civis seria mais tolerável do que o mesmo desrespeito cometido pelos militares ou vice-versa, o que não seria correto.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

*** Revogada pela Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978**

Define os crimes contra a segurança nacional, a
ordem política e social, estabelece seu processo
e julgamento e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA
AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato
Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato
Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 44. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45. Fazer propaganda subversiva:

I - Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II - Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III - Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV - Realizando greve proibida;

V - Injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI - Manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978

*** Revogada pela Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983**

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

.....

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO IV DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
